FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — REITOR — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— O funcionário aposentado compulsòriamente não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.641-68

PARECER

O Gabinete Civil da Presidência da República solicita o pronunciamento do DASP neste processo, a fim de atender à consulta que lhe é formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora.

2. No expediente dirigido àquele Gabinete presidencial, citado Reitor, após indicar que foi nomeado para o cargo em comissão de Dirigente máximo da Universidade por Decreto de 27 de setembro de 1967 (*in D. O.* de 28), com mandato de três anos a expirar em setembro do ano de 1970, informa que no dia 10 de julho do corrente ano completará 70 anos de idade.

3. Indaga, então, aquêle consulente se, em face das disposições da Constituição do Brasil de 1967 e do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderá êle permanecer no exercício do cargo em comissão, de que ora é titular, após completar, a idade-limite de permanência no Serviço Público.

4. A resposta é necessàriamente negativa, pelas razões que se seguem.

5. A Constituição do Brasil declara compulsória a aposentadoria do funcionário aos 70 anos de idade (artigo 100, inc. II).

6. Estabelece o Decreto-lei n.º 200, de 1967 (Reforma Administrativa), em seu artigo 112:

"O funcionário aos 70 anos de idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória *não poderá exercer cargo em comissão* ou função gratificada nos quadros dos Ministérios, do DASP e das Autarquias". (Grifou-se)

7. Assim, tanto a norma constitucional como a lei ordinária vedam ao funcionário permanecer em atividade, seja ocupando cargo efetivo, seja ocupando cargo em comissão, após completar 70 anos de idade.

8. O cargo em comissão de Reitor da Universidade Federal é privativo de Professor Catedrático em exercício, eleito pelo respectivo Conselho Universitário e nomeado pelo Presidente da República, *ex vi* do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, em consonância com a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

9. Logo, se aos 70 anos de idade o Professor Catedrático perde obrigatòriamente a titularidade da Cátedra, perde também, por via de óbvia e automática conseqüência, a qualidade legalmente indispensável para ocupar o cargo de Reitor, ficando dêle exonerado na data mesma em que o fica do cargo efetivo, ainda que se não dispenso o ato posterior declaratório da exoneração.

10. Não pode ser recolhido a tese por alguns proposta no sentido de que a proibição expressa na lei refere-se apenas à "nomeação", de maiores de 70 anos para cargos da espécie, não prejudicando a continuidade do exercício de tais cargos pelos que já os detenham ao completar a idade-limite.

11. Assim não é — logo se vê — porque o art. 112 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, proíbe ao maior de 70 anos, não apenas ocupar, mas *exercer* cargo em comissão nos Ministérios, no DASP e nas Autarquias.

12. Ademais, a permanência, a qualquer título, do septuagenário num cargo em comissão privativo de funcionário efetivo — como *verbi gratia* é o de Reitor de Universidade Federal — importaria em violação da norma constitucional proibitiva.

13. Em conclusão, o atual Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora terá de afastar-se do cargo de Professor Catedrático, por fôrça de completar a idade-limite, devendo promover, com a antecedência necessária, a eleição, pelo Conselho Universitário, dos que devam ser indicados à nomeação para sucedê-lo.

14. Tendo em vista os têrmos da solicitação do Gabinete Civil da Presidência da República, transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 28 de maio de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º 2.641-68

— Provimento no cargo de Reitor. Com a decretação da aposentadoria no cargo de Professor Catedrático, extingue-se o mandato, pois é condição dêste a titularidade de cátedra (Estatuto do Magistério Superior, art. 42).

PARECER

I

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, em consulta dirigida ao Gabinete da Presidência da República, esclarecendo completar setenta anos de idade no dia 10 de julho vindouro, indaga se, nesta data, deverá afastar-se do cargo para o qual foi nomeado por decreto publicado no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1967, pelo prazo de três anos, a expirar, por conseguinte, a 28 de setembro de 1970, ou se nêle deve continuar até o término do respectivo mandato.

2. O Gabinete Civil da Presidência da República transmite o processo a êste Departamento, solicitando, a respeito, a audiência da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (D.R.J.P.) e a desta Consultoria Jurídica.

3. A D.R.J.P., após uma série de considerações, opina pela impossibilidade da detenção do cargo de que se trata completar o consulente a idade-limite fixada na Constituição federal (art. 100, n.º II) e no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 112). Em face, todavia, da solicitação do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminha-se o processo à apreciação da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

II

4. O pronunciamento da D.R.J.P. é incensurável. De fato, nos têrmos do Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, art. 42), os Reitores são nomeados pelo Presidente da República, *escolhidos entre os Professôres Catedráticos,* estabelecendo a respectiva regulamentação (Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, art. 41) que essa nomeação é feita pelo prazo de três anos.

5. Ora, como bem argumenta a D.R.J.P., se, com a idade-limite, ocorre, inquestionàvelmente, a aposentadoria compulsória do catedrático, perde assim, o Reitor essa condição, que se constitui em *conditio sine qua non* da investidura no cargo de que se trata.

6. Daí na espécie, a irrelevância do exame mais profundo da natureza jurídica do cargo de Reitor, para se indagar se seria, efetivamente, o cargo em comissão, ou se se cogitava, na hipótese, de cargo exercido através de mandato com prazo certo, quando, então, se poderia entender não configurados os pressupostos do art. 112 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

7. Não estabelecesse a lei (Estatuto do Magistério Superior, citado, art. 42) a condição da titularidade de cargo de Professor Catedrático para a investidura como Reitor e o exercício dêsse *munus publicum* se prolongaria, por todo o período previsto, além da aposentadoria compulsória, que não se comunicaria às hipóteses de mandato, dada a distinção que há no provimento e seus efeitos, como tive oportunidade de salientar em parecer emitido em 27 de outubro de 1965 no Processo n.º 8.800-65, publicado no *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1966, à p. 371.

8. Mas, condicionando a lei a investidura no cargo de Reitor à titularidade, com a perda desta, pela aposentadoria compulsória, extingue-se, como ressaltou a D.R.J.P., os pressupostos que condicionaram aquêle provimento, desfazendo-se êle, por via de conseqüência.

9. Homologo, pois, as conclusões da D.R.J.P., devendo proceder-se na forma indicada no item 13 do pronunciamento daquela Divisão.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 29 de maio de 1968. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo — À DRJP.

Em 6 de junho de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.